



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece regras temporárias para
aquisição das medicações
hidroxicloroquina e ivermectina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece regras temporárias para aquisição das medicações hidroxicloroquina e ivermectina no tratamento da Covid-19.

Art. 2º A aquisição das medicações hidroxicloroquina e ivermectina para tratamento de Covid-19 em seres humanos fica condicionada à apresentação de receita médica junto à farmácia, que terá a obrigação de reter o documento e encaminhá-lo ao laboratório responsável para fins de controle.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia, houve muita controvérsia quanto à eficácia das medicações hidroxicloroquina e ivermectina no tratamento da Covid-19 em seres humanos.

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Infelizmente, viu-se, inclusive, tal controvérsia ser objeto de tensionamento político em razão de defesa ostensiva por parte de autoridades públicas nacionais e internacionais.

Entendemos que o assunto não deve ser politizado. Afinal de contas, a prescrição medicamentosa é assunto reserva à medicina.

Dessa forma, para evitar polarizações ou discussões despidas de critério científico, apresento o presente Projeto para estabelecer a necessidade de prescrição médica com condição para aquisição das medicações hidroxicloroquina e ivermectina no tratamento da Covid-19 em seres humanos.

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de lei com a certeza de que a sua aprovação representará um avanço, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Nereu Crispim
Deputado Federal - PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

